

São Paulo, 26 de Julho de 2021

Ofício CCA nº 2813/2021
Processo eTC-00003341.989.19-2

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do **processo eTC-00003341.989.19-2**, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/06/2021, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do **processo TCA-010535/026/94**.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senho
ANDERSON APARECIDO DE GODÓI
Presidente
Câmara Municipal de Tremembé - SP
cpv/02/AR

Ciente 19/08/21
Quarant
Anderson Godói
Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-AM4H-8E9Y-5A8B-6GGF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-3341/989/19

ORGÃO: Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé

MUNICÍPIO: Tremembé

RESPONSÁVEIS: Marcelo Vaqueli – Prefeito Municipal e responsável à época

ADVOGADOS: Roberta Rodrigues da Silva – OAB/SP n.º 352.309; Anthero Mendes Pereira – OAB/SP n.º 122.720; Anthero Mendes Pereira Junior – OAB/SP n.º 180.414

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR-14 Unidade Regional de Guaratinguetá / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 3.120/2005, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Lei Municipal n.º 3.542/2010 revogou a Lei Municipal n.º 3.120/2005, colocando o Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé em extinção.

Consoante destacado pela nobre equipe de fiscalização, os recolhimentos de contribuições e pagamentos de benefícios, entretanto, se mantiveram na conta corrente específica em nome do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Tremembé, conforme art. 1º, § 1º, da Lei Municipal n.º 3.542/2010.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.14, das quais se destacaram:

Item “PERSPECTIVA A – CÚPULA DIRETIVA DO FUNDO”

-Não designação pelo Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara, servidores para o acompanhamento e correta utilização dos recursos previdenciários, exigido pelo artigo 1º, §2º, da Lei Municipal n.º 3.542/2010;

Encontram-se prejudicadas as análises dos seguintes itens:

- a) Item A.2 ÓRGÃOS DIRETIVOS;
- b) Item A.2.1 CONSELHO FISCAL;
- c) Item A.2.2 APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO;
- d) Item A.2.3 COMITÊ DE INVESTIMENTO;
- e) Item B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS;
- f) Item B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL;
- g) Item D.1 LIVROS E REGISTROS;
- h) Item D.5 ATUARIO.

Item B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS

-Não foram elaborados os demonstrativos contábeis e seus registros estão incorretamente inseridos na contabilidade da Prefeitura, desatendendo a Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, emitida pelo Ministério da Previdência Social

-Ausência de legislação disciplinando o funcionamento do Regime em Extinção, bem como as regras à concessão de benefícios de futuras pensões ou aposentadorias, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 4º da Orientação Normativa SPS n.º 02/09;

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Déficit de 19,07%;

-Superestimativa das receitas e despesas;

-Aposentados da Câmara Municipal não estão sendo pagos com os recursos do Fundo, em desatendimento ao artigo 2º, §3º e §4º, da Lei 3.542/2010;

-As despesas ocorridas não têm equivalência com os valores debitados da conta corrente;

Item D.6.3 COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Não constatamos reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos.

Item D.8 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL;

-Descumprimento de recomendações e determinações.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Sr. Marcelo Vaqueli – Prefeito Municipal e responsável à época, compareceu aos autos, no evento 31, com o objetivo de constituir procuradores bem como solicitar prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, a qual deferi, por mais 30 dias, conforme evento 38.1. Entretanto, os prazos ofertados transcorreram *in albis*.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o

processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2016	TC-18531/989/16	Irregular*	SIM	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-3540/989/17	Irregular	SIM	Samy Wurman
2018	TC-3007/989/18	Irregular	SIM	Valdenir Antonio Polizeli

*Aguarda julgamento de recurso ordinário

DECISÃO

Trata-se das contas do exercício de 2019 do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé. Cumpre registrar que a Lei Municipal nº 3.542/2010 revogou a Lei Municipal n.º 3.120/2005 (Lei de criação da Entidade), colocando em extinção o Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé.

Registro, em preliminar, que o Sr. Marcelo Vaqueli – Prefeito Municipal e responsável à época, compareceu aos autos, no evento 31, com o objetivo de constituir procuradores bem como solicitar prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, a qual deferi, por mais 30 dias (evento 38.1), não tendo o responsável, bem como a Entidade, apresentado justificativas, muito embora tenham sido notificados para tal. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório.

De início, faz-se mister ressaltar que, consoante disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 4º da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, a extinção da Unidade Gestora não afeta a existência do RPPS, **cuja extinção dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade**, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

Nada obstante, tal como se dá no caso concreto, essa situação faz com que a atividade de controle externo desta Corte de Contas recaia diretamente sobre o Fundo, sob a responsabilidade da Administração Direta e, por conseguinte, do Chefe do

Executivo Municipal.

Disto isso, há que se reconhecer que a maior parte dos desacertos constatados pela instrução processual não são inéditos no âmbito desse Instituto, tendo sido objeto de apontamentos nos relatórios de fiscalização relativos aos Balanços Gerais da Entidade dos exercícios de 2012 (TC– 205/014/12), 2013 (TC–933/014/14), 2014 (TC–273/014/15), 2015 (TC– 8755/989/16), 2016 (TC-18531/989/16), 2017 (TC–3540/989/17) e 2018 (TC-3007/989/18).

Noto, inclusive, que alguns dos apontamentos ensejaram a irregularidade das contas de exercícios anteriores e constituíram objeto de recomendações e determinações por esta Casa. Vejamos a situação das contas dos últimos exercícios do RPPS de Tremembé:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Origem ofertou justificativas?	Relator
2012	TC-205/014/12	Irregular*	SIM	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2013	TC–933/014/14	Irregular*	NÃO, prazo transcorreu in albis	Samy Wurman
2014	TC–273/014/15	Irregular, trânsito em julgado em 04/10/2018	SIM	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC– 8755/989/16	Irregular, trânsito em julgado em 19/08/2020	NÃO, prazo transcorreu in albis	Silvia Monteiro
2016	TC-18531/989/16	Irregular*	NÃO, prazo transcorreu in albis	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC–3540/989/17	Irregular, trânsito em julgado em 05/03/2021	NÃO, prazo transcorreu in albis	Samy Wurman
2018	TC-3007/989/18	Irregular, trânsito em julgado em 03/06/2020	NÃO, prazo transcorreu in albis	Valdenir Antonio Polizeli

*Aguarda julgamento de recurso ordinário

Conforme se extrai do quadro acima, desde, ao menos, o exercício de 2012 as contas da Entidade em epígrafe vêm sendo julgadas irregulares. Ademais, assim como ocorrido no exercício ora examinado, a Entidade também deixou de apresentar justificativas acerca dos apontamentos constantes dos relatórios de fiscalização nas contas dos exercícios de 2013, 2015, 2017 e 2018.

Com efeito, a ausência de manifestação do Responsável torna incontroversos os desacertos levantados pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá, os quais se apresentam acintosamente contrários à legislação de regência e graves o suficiente para inquinar de irregular a presente prestação de contas.

Observo que o Município não procedeu à escrituração dos demonstrativos contábeis do Fundo, que, apesar de despedido da função de unidade gestora, por força do disposto nos artigos 6º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 1º da Lei Municipal nº 3.542/2010, deveria manter independência orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta.

Consoante previsto no art. 10 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 2/2009, *“o RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.”*

O artigo 19, I, da mencionada Orientação Normativa prescreve que *“a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo”*.

Nesse passo, deve a Administração Direta promover a escrituração contábil do RPPS, **distinta das suas próprias**, nos exatos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e em obediência aos atuais MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, por força da Portaria MPS nº 509/2013. Inclusive, tal providência impõe-se como condição indispensável à reavaliação atuarial do RPPS que, diga-se, não foi elaborada pelo Ente Federativo.

Não há como se abonar a ausência de reavaliação atuarial do Regime, tratando-se de obrigação principal, norteadora e necessária à avaliação anual do objeto gerenciado pelo RPPS. Ademais, não é só em virtude da normatização da Secretaria de Previdência Social que é requerido o estudo atuarial, mas também por disposição do inserto no artigo 4, § 2º, inciso IV “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, ademais, de providência necessária ao planejamento fiscal do Ente Federativo, garantidor geral da sustentabilidade financeira do pagamento dos benefícios a cargo do Regime, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

A ausência de estudo atuarial impede, inclusive, o conhecimento de eventuais créditos a receber do RGPS a título de compensação previdenciária, receita cuja arrecadação, a despeito da extinção do Fundo, não pode ser negligenciada pelo Município, por menor que possa ser a sua projeção.

Nesse sentido, o artigo 7º da Portaria 464/2018 prescreve que ***“os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos”***.

À vista disso, é imprescindível que o Município proceda anualmente à reavaliação atuarial do Regime, ainda que em extinção, consoante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência.

De igual sorte, uma vez que indispensável à aferição, pelos órgãos de controle, do atendimento à legislação previdenciária geral de regência, à regularidade da concessão dos benefícios e aos pagamentos realizados aos segurados e a seus dependentes, deve o Ente Federativo elaborar e conservar adequadamente todos os documentos e processos de relevância do Regime em extinção.

A inexistência de registros contábeis, aliada a ausência de elaboração do estudo atuarial, atentam contra os princípios da transparência e do planejamento, insculpidos no artigo 1º, § 1º, da LRF, alicerces da responsabilidade fiscal, da qual este Tribunal de Contas é guardião. Ademais, tal desacerto também afronta o princípio da evidenciação contábil, previsto no artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Outrossim, a diligente equipe de fiscalização encontrou incorreção entre os valores pagos informados no “Relatório de despesas” (R\$ 650.416,013) e o valor efetivamente debitado na “Conta corrente” do Fundo (R\$ 607.541,90), não havendo qualquer justificativa por parte da Origem a respeito de tal divergência.

O relatório de fiscalização aponta, ainda, que *“o Fundo não está enviando documentos para o sistema AUDESP.”*

Deve, portanto, a Municipalidade encaminhar a esta Corte as informações eletrônicas pertinentes ao RPPS, em total atendimento ao calendário bem como às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP.

Nessa mesma direção, o fato de o RPPS encontrar-se em extinção não desobriga o Ente Federativo de prestar contas ao órgão federal de supervisão, motivo pelo qual deverá encaminhar à Secretaria de Previdência, por meio do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, todos os demonstrativos por ele exigidos.

A agravar o panorama processual, a diligente equipe de fiscalização aponta que os dois servidores inativos do Legislativo Municipal foram pagos, durante todo o exercício de 2019, pelos cofres da própria Câmara Municipal (vencimentos líquidos dos dois servidores somaram, em 2019, o R\$ 366.849,75), em arrepio ao artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 3.542/2010, segundo os quais o desembolso com benefícios dos aposentados e pensionistas do Regime deverá ser realizado por meio de conta bancária específica do Fundo, enquanto houver suficiência financeira.

Tal procedimento distorce os resultados tanto da Câmara Municipal, quanto do Fundo Previdenciário. Causa bastante estranheza nesta Auditoria de Contas o fato de os valores previdenciários arrecadados de todos os contribuintes do Regime não terem sido utilizados, ainda que parcialmente, para o custeio das aposentadorias dos segurados inativos vinculados à Câmara Municipal, situação para a qual não foram trazidas explicações pela Origem.

Não bastasse todas as impropriedades acima mencionadas, a Lei Municipal nº 3.542/2010 (que colocou o Regime em extinção) não atendeu integralmente às regras insertas no § 1º, Art. 4º da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, segundo o qual “o ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na *data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.*”

Nota-se, nesse sentido, a ausência de legislação disciplinando o funcionamento do Regime em Extinção, bem como de regras relativas à concessão de benefícios de futuras pensões e/ou aposentadorias.

Portanto, não agiu bem a gestão Municipal, que, ao optar pela extinção do RPPS, não manteve a adequada e escoreita estrutura jurídico-administrativa do Fundo, providência esta que, se tivesse sido adotada, poderia ter evitado grande parte dos desacertos acima pontuados, os quais, registre-se, são reincidentes no âmbito deste RPPS,

inequivocamente graves e, inclusive, já foram motivos ensejadores de reprovação de contas de exercícios anteriores.

No tocante aos investimentos, a equipe de fiscalização atestou a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos e destacou que a Origem apresentou os extratos mensais de investimento, os quais se resumem a somente um fundo investimento em renda fixa, qual seja: “BB Previd RF Fluxo”.

Anoto, por oportuno, que quando da gestão dos investimentos do Regime, o Ente Federativo tem de observar as prescrições contidas nas legislações de regência, notadamente a Resolução CMN 3.922/2010 e a Portaria MPS n.º 519/2011, bem como manter a documentação das aplicações financeiras em boa ordem e segurança.

Por derradeiro, cumpre registrar que o fato de o Município ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária não altera a situação de irregularidade aqui reconhecida, a qual se escora em um exame mais extenso do que aquele realizado pela Secretaria de Previdência, na medida em que se apoia em todo o regramento jurídico imposto aos órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública, inclusivamente, como exposto nestas razões de decidir, sob as perspectivas da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 01/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2019 do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 709/93.

Considerando que o responsável, Sr. Marcelo Vaqueli – Prefeito à época, foi apenado em 250 UFESP’s na sentença exarada pela Exmo. Auditor Samy Wurman, nos autos do TC-3540/989/17 (sentença com trânsito em julgado em 05/03/2021), entendo que nova multa não cumpriria finalidade orientativa alguma, de forma que, excepcionalmente, deixo de cominar nova penalidade.

DETERMINO que à Origem que proceda à escrituração contábil específica do Regime em extinção, nos termos do art. 19, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

DETERMINO à Origem que proceda anualmente à reavaliação atuarial do Regime, consoante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência.

DETERMINO à Origem que encaminhe a esta Corte de Contas as informações eletrônicas pertinentes ao RPPS, em total atendimento ao calendário bem como às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP.

DETERMINO à Origem que encaminhe à Secretaria de Previdência, por meio do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, todos os demonstrativos exigidos pelo órgão federal de supervisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de **Processo** Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Notificar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 24 de junho de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-3341/989/19

ORGÃO: Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé

MUNICÍPIO: Tremembé

RESPONSÁVEIS: Marcelo Vaqueli – Prefeito Municipal e responsável à época

ADVOGADOS: Roberta Rodrigues da Silva – OAB/SP n.º 352.309; Anthero Mendes Pereira

– OAB/SP n.º 122.720; Anthero Mendes Pereira Junior – OAB/SP n.º 180.414

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR-14 Unidade Regional de Guaratinguetá / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2019 do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Considerando que o responsável, Sr. Marcelo Vaqueli – Prefeito à época, foi apenado em 250 UFESP's na sentença exarada pela Exmo. Auditor Samy Wurman, nos autos do TC-3540/989/17 (sentença com trânsito em julgado em 05/03/2021), entendo que nova multa não cumpriria finalidade orientativa alguma, de forma que, excepcionalmente, deixo de cominar nova penalidade. **DETERMINO** que à Origem que proceda à escrituração contábil específica do Regime em extinção, nos termos do art. 19, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009. **DETERMINO** à Origem que proceda anualmente à reavaliação atuarial do Regime, consoante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência. **DETERMINO** à Origem que encaminhe a esta Corte de Contas as informações eletrônicas pertinentes ao RPPS, em total atendimento ao calendário bem como às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP. **DETERMINO** à Origem que encaminhe à Secretaria de Previdência, por meio do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, todos os demonstrativos exigidos pelo órgão federal de supervisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de **Processo** Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 24 de junho de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do **processo** em epígrafe publicada no DOE de 29/06/2021, transitou em julgado em 21/07/2021.

Cartório do CA, 22 de julho de 2021.

ERIKA GOMES POSTIGO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIKA GOMES POSTIGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A9YD-5H3P-5JUS-4QOG



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



São Paulo, 27 de Janeiro de 2021.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0056/2021

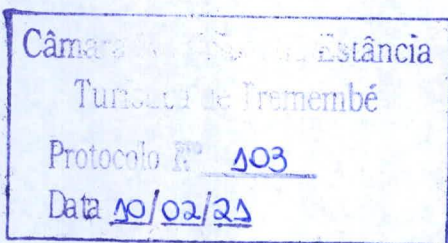
TC-016669.989.19-6; TC-016721.989.19-2; TC-016819.989.19-5.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da E. Primeira Câmara, sessão de 10 de novembro de 2020, para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no **Processo** TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.



CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANDERSON APARECIDO DE GODÓI
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
TREMEMBÉ – SP

jv

Ciente 10/02/21
Assinatura
ANDERSON GODOI
PRESIDENTE



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



ACÓRDÃO

TC-016669.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 14-02-18. Valor – R\$2.590.188,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-016819.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-02-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-016721.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsáveis: Marcelo Vaqueli (Prefeito) e Emerson Kiogi Tanaka (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. FALTA DE EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL. ADVERTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCONSTÂNCIA NOS REPASSES PELO GOVERNO FEDERAL. ATRASOS NA EXECUÇÃO PELA CONTRATADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir **julgar regulares** a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com a consequente legalidade das despesas decorrentes.

Decide, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidir **julgar irregular** a Execução Contratual, sem prejuízo da observância, pela Prefeitura, da advertência consignada no referido voto.

jv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U062-HXCB-55EO-7RRU

Determina, por fim, as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal sobre os assuntos relacionados no aludido voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

10-11-20

SEB

=====

103 TC-016669.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelos Instrumentos: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 14-02-18. Valor – R\$2.590.188,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

=====

104 TC-016819.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-02-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

=====

105 TC-016721.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Marcondes de Lima Engenharia Ltda. – EPP.

Objeto: Construção de duas creches (Jardim Santana e Vera Cruz), com recursos do Programa Proinfância, do Governo Federal.

Responsáveis: Marcelo Vaqueli (Prefeito) e Emerson Kiogi Tanaka (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-19.

=====

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. FALTA DE EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL. ADVERTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCONSTÂNCIA NOS REPASSES PELO GOVERNO FEDERAL. ATRASOS NA EXECUÇÃO PELA CONTRATADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO.



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **contrato nº 11/2018** (evento 1.74), de 14-02-18, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ** e a empresa **MARCONDES DE LIMA ENGENHARIA LTDA.**, objetivando a construção de 2 (duas) creches nos Bairros Jardim Santana e Vera Cruz, no prazo de 12 (doze) meses – a contar do recebimento da ordem de serviço¹ –, no valor de R\$ 2.590.188,12.

Em exame, ainda, o **termo de aditivo nº 01/2019**², de 20-02-19, que visou prorrogar a vigência do contrato de 27-02-19 a 30-07-19, bem como o **acompanhamento da execução contratual**³.

1.2 O ajuste foi precedido da **concorrência nº 08/2017**, do tipo menor preço, cujo edital (eventos 1.36 e 1.48) foi divulgado em 14-12-17 nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, bem assim no sítio eletrônico da Prefeitura, com abertura de propostas marcada para 15-01-18.

De acordo com as atas das sessões públicas, o certame contou com a participação de 2 (duas) proponentes, ocorrendo 1 inabilitação⁴ e nenhuma desclassificação, sagrando-se vencedora a licitante que apresentou proposta considerada aceitável⁵.

Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legalmente previsto, o certame foi homologado pela autoridade competente, que também adjudicou o objeto à vencedora.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa dos termos contratual e aditivo a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do **processo** por meio de publicações na imprensa oficial⁶.

¹ A Ordem de Serviço, emitida em 16-02-18, autorizou o início do serviço para o dia 26-02-18 (evento 1.78).

² Matéria tratada no TC-016819.989.19.

³ Matéria tratada no TC-016721.989.19.

⁴ A licitante 'P.S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA' foi inabilitada, pois "deixou de cumprir o subitem 3.4.2, no tocante à necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial, em conformidade com a exigência das normas contábeis". (evento 1.62)

⁵ O valor ofertado pela vencedora do certame (R\$ 2.590.188,12) foi 3,04% inferior àquele orçado pela Administração (R\$ 2.671.452,43) com base na tabela SINAPI de set/2017 (eventos 1.27 a 1.30).

⁶ Eventos 1.75 (TC-016669.989.19), 1.6 (TC-016819.989.19).

1.4 Na instrução da matéria, a **Fiscalização**⁷ registrou os seguintes apontamentos, *in verbis*:

I – Quanto à licitação e ao contrato:

a) Não comprovação da reserva de recursos;

b) Ausência de Declaração a respeito da disponibilização de documentos atinentes ao **processo** licitatório.

II – Quanto ao termo aditivo:

- Não apresentação da Carta Fiança.

III – Quanto à execução contratual:

- Paralisação das obras pela inadimplência da Administração de Tremembé, decorrente da ausência de repasses de recursos do Programa Proinfância, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, o que pode vir a ocasionar deterioração, depredação e vandalismo do quanto edificado.

Assim, concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo, mas pela irregularidade da execução contratual, com proposta de envio de comunicação ao órgão de controle da esfera federal⁸.

1.5 Notificados os interessados, a **Administração**⁹ apresentou as alegações e os documentos que reputou pertinentes.

1.6 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas**¹⁰ o direito de vista dos autos - exercido nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

⁷ Eventos 14.6 (TC-016669.989.19), 11.2 (TC-016819.989.19), 11.7 (TC-016721.989.19).

⁸ Tendo em vista que, dos R\$ 644.575,36 despendidos, R\$ 512.281,76 foram de origem federal).

⁹ Eventos 22 (TC-016669.989.19), 19 (TC-016819.989.19), 19 (TC-016721.989.19).

¹⁰ Eventos 26 (TC-016669.989.19), 23 (TC-016819.989.19), 23 (TC-016721.989.19)



2. VOTO

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que, consoante relatado pela equipe de Fiscalização da UR-14/Guaratinguetá, “o Poder Executivo de Tremembé firmou o Termo de Compromisso PAC2 - 05444/2013, cujos recursos previstos no Programa Proinfância seriam repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, para realização das obras objeto deste **processo**”¹¹.

Neste sentido, reportou o órgão de instrução deste Tribunal que, do total de recursos a serem originalmente transferidos pelo FNDE (R\$ 2.081.810,76), foi efetivamente repassado o montante de R\$ 512.281,76, tendo o município custeado o valor de R\$ 132.293,60.

A municipalidade noticiou a existência de novo **processo** licitatório para prosseguimento das obras e, a este respeito, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura¹², verifiquei que a Administração promoveu a concorrência nº 03/2019, a qual restou fracassada, devido à inabilitação da única licitante que compareceu ao certame.

2.2 Feita esta necessária contextualização, a exemplo do posicionamento da Fiscalização, entendo que, apesar do **processo** de seleção e de contratação estar em condições de receber a aprovação deste Tribunal, mesma sorte não pode ser conferida à execução do ajuste.

2.3 Quanto à falta de comprovação da reserva de recursos, além de ter encaminhado documento contendo indicação da ficha orçamentária¹³, vejo que a Prefeitura empenhou e pagou as despesas no decorrer do exercício de 2018¹⁴, a evidenciar a existência de recursos próprios nesse período inicial.

De outra senda, foi acostada ao feito a declaração acerca da disponibilização de documentos atinentes ao **processo** licitatório, restando elididos, assim, referidos apontamentos

¹¹ Evento 1.25 (TC-016669.989.19).

¹² Disponível em: <https://www.tremembe.sp.gov.br/concorrenca-032019/>. Acesso em 02 jul 2020.

¹³ Evento 22.3 (TC-016669.989.19).

¹⁴ Conforme compilado pela Fiscalização na fl. 2 do evento 11.7 do TC-016721.989.19.



No mais, o edital foi regular e amplamente divulgado e, a despeito do certame ter contado com a participação de apenas 2 (dois) proponentes, o valor contratado foi 3,04% inferior àquele orçado com base na tabela SINAPI de set/2017.

2.4 No tocante ao termo aditivo, ainda que a prorrogação da vigência do contrato por mais 5 (cinco) meses tenha sido justificada a contento, verifico que, apesar de requisitada pela municipalidade¹⁵, não foi apresentada a correspondente extensão da vigência da carta de fiança utilizada como garantia da execução do contrato¹⁶.

Vale lembrar que referida exigência visa garantir o adimplemento do contrato – o qual, no caso concreto, não foi executado em sua totalidade, o que redundou na aplicação de advertência à contratada –, e que, se fosse rescindida a avença, a Administração não teria meios de executar a garantia para se ressarcir de eventual prejuízo.

Considerando, todavia, que a execução da garantia não se fez necessária, remeto a impropriedade ao campo da advertência.

2.5 Passo, então, ao exame do ponto mais sensível do **processo** de contratação, qual seja o de sua execução.

Nesse aspecto, transcrevo, por sua relevância e abrangência, trecho da bem colocada manifestação do órgão de instrução desta Casa:

Em nossa análise na documentação constante do **processo** e *in loco*, constatamos que as obras estão paralisadas, situação já verificada pela Fiscalização deste Tribunal de Contas em 24/04/2019, e, relatada no Evento 65.71, dos autos do **processo** TC-4574.989.18-2 – contas da Prefeitura de Tremembé, exercício de 2018.

[...]

Assim, constatamos a realização de 30,55% da Creche do Bairro Jardim Santana, e, 34,11% da Creche do Bairro Vera Cruz, sendo que os pagamentos efetuados à empresa contratada perfizeram 76,80% em relação às Notas Fiscais emitidas, e, 24,89% em relação ao valor contratado.

Consignamos, também, que esses pagamentos foram efetuados no exercício de 2018, sendo que, a Prefeitura de Tremembé está

¹⁵ Evento 1.9 (TC-016819.989.19).

¹⁶ A vigência da carta de fiança originalmente apresentada pela contratada, no valor de R\$ 129.509,41, encerrou em 14-02-19 (evento 1.76 do TC-016669.989.19).

inadimplente para com as Notas Fiscais nºs 143, 144, 147 e 148, emitidas no exercício de 2019, as quais atingem ao montante de R\$ 194.661,67.

[...]

Observamos que constam dos respectivos Diários das Obras, por **diversos** dias seguidos, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO", anotações de que as obras ficaram "SEM ATIVIDADES", em especial no período de fevereiro a maio de 2019.

[...]

Destacamos que a própria Municipalidade deixou de aplicar multa e penalidade mais severa, haja vista a falta de repasse de recursos do Programa Proinfância, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, previsto nos Termos de Compromissos, e, em solicitação de Reserva de Dotação Municipal, inseridos nos Eventos 1.25 e 1.31, respectivamente, do **processo** TC-16669.989.19-6-Ajuste.

Após esta narrativa, informamos que a empresa contratada manifesta interesse em não renovar o contrato em questão, devido a atrasos de pagamentos por serviços realizados, além de não possuir recursos financeiros para custear o prosseguimento das obras, tendo que suportar os encargos financeiros sem o devido aporte pela Administração Municipal de Tremembé.

[...]

Diante do exposto, e, em razão da paralisação das obras pela inadimplência da Administração de Tremembé, decorrente da ausência de repasses de recursos do Programa Proinfância, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, o que pode vir a ocasionar deterioração, depredação e vandalismo do quanto edificado, concluímos pela irregularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento.

Propomos, por derradeiro, pelo emprego de recursos de origem federal (até o momento foram dispendidos R\$ 644.575,36, sendo R\$ 512.281,76 federal e R\$ 132.293,60 tesouro municipal), a comunicação aos órgãos de controle daquela esfera de governo.

Consoante bem delineado no laudo elaborado pela zelosa equipe de Fiscalização da UR-14/Guaratinguetá, a inexecução da obra decorreu de uma sequência de fatos e de atos praticados pelos atores envolvidos na contratação.

De um lado, a exemplo do ocorrido em inúmeras contratações da espécie, a intermitência nos repasses de origem federal impactou substancialmente o sucesso da empreitada, eis que tal esfera de governo era responsável pelo financiamento de 71,74% (R\$ 2.081.810,76) da obra, cabendo

ao município arcar com os restantes 28,26% (R\$ 820.139,84)¹⁷.

Aliam-se a este cenário os atrasos perpetrados pela contratada e a posterior retenção de pagamentos pela Prefeitura – no montante de R\$ 194.661,67 –, fatores que inviabilizaram a continuidade das obras.

A situação é agravada ao se atentar para a finalidade do ajuste, qual seja, a construção de 2 (duas) creches, as quais, segundo a municipalidade, teriam “capacidade para atender mais de 300 crianças com idade entre 0 e 5 anos”¹⁸.

Contudo, apesar do tempo decorrido desde o prazo originalmente previsto para conclusão das obras (fev. 2019), não se vislumbra, em horizonte próximo, uma solução para o grave problema, na medida em que, conforme já relatado nesse voto, a licitação realizada em 2019 restou fracassada, inexistindo qualquer informação acerca da retomada dos serviços.

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade** da licitação, do contrato e do termo aditivo em exame - com a consequente legalidade das despesas decorrentes -, mas pela **irregularidade** da execução contratual, sem prejuízo da observância, pela Prefeitura, da **advertência** consignada no corpo do voto.

Determino, ainda, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal sobre os seguintes assuntos:

- a) a regularização do não pagamento de notas fiscais emitidas no exercício de 2019 em nome da empresa ‘MARCONDES DE LIMA ENGENHARIA LTDA.’, no total de R\$ 194.661,67;
- b) as tratativas com o FNDE, notadamente quanto a eventual retomada dos repasses de recursos no âmbito do Programa Proinfância e em que proporção monetária;
- c) as medidas adotadas ou planejadas para prosseguimento e

¹⁷ Conforme explicitado no evento 1.3 do TC-016669.989.19.

¹⁸ Informação veiculada em 17-03-16 no site oficial da Prefeitura de Tremembé. Disponível em: <https://www.tremembe.sp.gov.br/creches-no-jardim-santana-e-vera-cruz-prefeitura-realiza-sondagem-de-solo/>. Acesso em 02 jul 2020.

conclusão das obras de construção das creches nos Bairros
Jardim Santana e Vera Cruz.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO